



TC 018.760/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Órgão/entidades do governo do estado de São Paulo

Responsáveis: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15), Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Procurador/Advogado: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 64 e 66), Gabriela Dellacas Stuckert, OAB/DF 39.693, e outros (peças 45 e 46); Raphael da Silva Maia, OAB/SP 138.213.488-60, e outros (peças 69 e 70)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: indeferimento de petição

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Leonardo Del Roy e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (peças 110 e 111) no sentido de que seja perdoada a dívida a eles atribuída, por força do Acórdão 5281/2016-TCU-1ª Câmara, ou que seja fixado, como termo final para a atualização do débito imposto, a data de 2/2/2015.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 177/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

3. Após o regular desenvolvimento do processo, a 1ª Câmara prolatou o Acórdão 5281/2016 - Ata 29/20 (peça 80), decidindo, entre outras medidas:

(...)

1.7.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e por Leonardo Del Roy;

1.7.3. com fundamento no art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizar o pagamento parcelado, em 24 (vinte e quatro) parcelas, da importância indicada no item seguinte, atualizada monetariamente;

1.7.4. determinar o sobrestamento do julgamento das contas da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15) e do Sr. Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06), nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução – TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida a decisão definitiva, após a quitação integral da dívida parcelada;

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
11/1/2000	61.996,40	Débito
11/1/2000	18,76	Crédito

1.7.5. informar à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e ao Sr. Leonardo Del Roy que a falta de pagamento das parcelas importará no julgamento de mérito de suas contas, sem a necessidade de se reabrir o contraditório, e que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas saneará o processo, caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo.

4. Regularmente notificados, por meio dos Ofícios Secex/SP 2605 e 2606/2016 (peças 100-101), datados de 29/9/2016, os responsáveis não interpuseram recurso e passaram a recolher, parceladamente, o débito apurado, conforme abaixo demonstrado:

Data	Valor (R\$)	Localização
20/10/2016	7.340,00	Peça 105
17/11/2016	7.359,00	Peça 115
19/12/2016	100.000,00	Peça 106
15/12/2016	7.372,29	Peça 107
17/2/2017	2759,60	Peça 113
31/3/2017	2.768,60	Peça 112
27/4/2017	2.777,07	Peça 114

5. Agora comparecem aos autos solicitando o perdão da dívida ou, caso não acolhido o pedido, que a atualização monetária do débito imposto finde em 2/2/2015, data em que se requereu o parcelamento da dívida. Assim, a juízo dos requerentes, o parcelamento deveria incidir sobre o valor de R\$ 150.895,97, de forma que restaria, para a quitação integral do débito, o montante de R\$ 28.824,68, correspondente à diferença entre aquele valor e a quantias já ressarcidas, que, até o momento da petição, totalizavam R\$ 122.071,29.

6. Narram os notificados que: a) o débito originário, em 11/1/2000, perfazia a quantia de R\$ 61.996,40; b) em 2/2/2015, ao informarem ao TCU a pretensão de quitar o débito de forma parcelada, a dívida, corrigida monetariamente até aquele momento, totalizava o montante de R\$ 150.865,97; c) quando da prolação do Acórdão 5281/2016-TCU-1ª Câmara, teria havido considerável acréscimo de R\$ 25.120,53, uma vez que operada atualização monetária até 26/9/2016, chegando-se ao valor global de R\$ 176.016,50.

7. Sustentam que o acréscimo promovido pelo mencionado Acórdão não seria razoável, pois o pedido de parcelamento então proposto teria considerado uma quantia certa, qual seja, R\$ 150.865,97, montante que podia ser suportado pelos requerentes. Aduzem que não podem ser prejudicados “pelo lapso temporal do Tribunal de Contas a analisar o pedido, gerando acréscimo considerável no valor do débito”. Entendem que “a imputação de pagamento com os valores apurados em agosto de 2016, data do Acórdão, importa em desprestigiar o intento espontâneo de honrar os débitos, realizado em fevereiro de 2015, em razão do lapso temporal para o qual não concorreram os requerentes”.

8. Asserem que, mesmo autorizado o parcelamento, anteciparam-se, já recolhendo aos cofres do FAT, até a data da petição, 13/3/2017, o montante de R\$ 122.071,29, valor que

corresponderia a quase o dobro do valor originário.

9. Por fim, alegando que a dívida originária seria inferior aos pagamentos já realizados; que o débito já estaria satisfeito e invocando critérios de razoabilidade, requerem: a) que a dívida seja perdoada, ou, caso não acolhida esta proposta; b) que o parcelamento da dívida baseie-se no valor apurado em fevereiro/2015, qual seja, R\$ 150.895,97, de sorte que restaria um saldo a pagar de R\$ 28.824,68, relativo à diferença entre o valor apurado naquela data e o pago, R\$ 122.071,29.

EXAME TÉCNICO

10. As pretensões dos responsáveis não podem prosperar, senão vejamos.

11. Com relação à primeira parte do pedido, não há autorização legal para que o TCU homologue transação ou remissão de dívida, só lhe sendo permitida a autorização do pagamento parcelado, o que se efetivou por meio do Acórdão 5281/2016-TU-1ª Câmara, e expedição de quitação após o recolhimento integral de dívidas fixadas em seus acórdãos, inclusive de encargos moratórios.

11.1. Portanto, deve ser indeferida a solicitação de perdão da dívida por falta de amparo legal.

12. No tocante à segunda parte, melhor sorte não assiste aos responsáveis, pois os dispositivos que regulam o recolhimento de débito apurado pelo TCU determinam que o mesmo seja atualizado monetariamente. Neste sentido, transcrevo os arts. 26, da Lei 8.443/1992, e 202, 210 e 217, do Regimento Interno-TCU:

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Art. 202. Verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal:

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório

Art. 210. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 267.

Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

(Grifei)

12.1. Este TCU, no uso de seu poder regulamentar, previsto no art. 3º, da Lei 8.443/1992, mediante a Instrução Normativa 71, de 18/11/2012, estabelece que os juros moratórios e a atualização monetária sobre os débitos apurados em processos de tomada de contas especial, no caso de convênio, devem ser contados a partir do respectivo crédito na conta bancária do favorecido. Nesse sentido, assim dispõe o art. 9º da referida norma:

Art. 9º. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.



12.2. Esta previsão decorre do fato de que a atualização monetária visa preservar o valor real da moeda, evitando o enriquecimento sem causa justificada por parte do devedor. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - CABIMENTO.

1. Já é pacífico o entendimento desta Corte segundo o qual a correção monetária não constitui acréscimo do valor devido, mas mera atualização da moeda, impondo-se a sua inclusão como imperativo para coibir o enriquecimento sem causa do município.

2. Tratando-se de inadimplemento contratual, os juros moratórios devem incidir desde o momento em que vencida a respectiva obrigação.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1164428/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17 / 12/ 2009, DJe 08/02/2010)

12.3. Assim, também não há previsão legal para que este Tribunal dispense a atualização monetária de dívidas apuradas em processos de tomada de contas especial.

13. Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento do solicitado.

CONCLUSÃO

14. Em face da análise promovida nos itens precedentes, propõe-se o não acolhimento da petição formulada pelo Sr. Leonardo Del Roy e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (peças 110 e 111).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) indeferir, por falta de amparo legal, a solicitação formulada pelo Sr. Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06) e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15), no sentido de que seja perdoada a dívida a eles atribuída, por força do Acórdão 5281/2016-TCU-1ª Câmara, ou que seja fixado, como termo final para a atualização monetária do débito imposto, a data de 2/2/2015, por falta de amparo legal.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 21 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2